



Número: **5003526-69.2017.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **01/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Improbidade Administrativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
JOSE RICARDO DE MELO (RÉU)	
	DANIEL LUIZ CARDOSO ANGELIM (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98971383	06/01/2020 14:30	Sentença	Sentença



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE PATROCÍNIO

2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº 5003526-69.2017.8.13.0481

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: JOSE RICARDO DE MELO

Vistos, etc…

I – RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, interpôs a presente Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, em face de **JOSÉ RICARDO DE MELO**, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese que, o requerido, enquanto Prefeito do Município de Cruzeiro da Fortaleza, no exercício financeiro de 2007, frustrou a licitude do processo



licitatório n. 018/2007, Tomada de Preços n. 005/2007, para execução do Contrato de Repasse n. 201.120-90 (SIAF n. 575262), que teve por objeto a contratação para execução das 1ª e 2ª etapas de uma quadra poliesportiva no Distrito de Brejo Bonito, no valor de R\$219.200,77 (fls. 171/172), incidindo em ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10, inciso VIII (primeira parte), e 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/92. Pugnou pela procedência de todos os pedidos, para que seja o requerido condenado pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, inciso VIII, segunda parte, e artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92 e para aplicar a ele as sanções previstas no art. 12, incisos II e III da Lei 8.429/92, à exceção da pena de ressarcimento de dano ao erário. Juntou documentos.

Despacho inicial no ID 33508881.

Devidamente intimados/notificados, o Município de Cruzeiro da Fortaleza e o requerido deixaram transcorrer o prazo para manifestação/defesa preliminar *in albis* (ID 50662857).

Recebida a inicial e determinado o processamento da ação em ID 50699433.

Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação (ID 72017705).



O MP requereu a decretação da revelia do requerido e o julgamento antecipado do feito (ID 72234785).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o sucinto relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos processuais, as condições de ação e não havendo nulidades a sanar, aprecio o mérito.

De início, registro que o réu, após citado, não apresentou resposta.

E, não obstante tal situação, pelas provas trazidas aos autos, os pedidos são procedentes.

A questão central debatida nestes autos é a frustração da licitude do processo licitatório nº 18/2007, no exercício financeiro de 2007, Tomada de Preços n. 005/2007, para execução do Contrato de Repasse n. 201.120-90 (SIAF n. 575262), que teve por objeto a



contratação para execução das 1ª e 2ª etapas de uma quadra poliesportiva no Distrito de Brejo Bonito, no valor de R\$219.200,77.

Foram trazidas várias irregularidades no procedimento licitatório, especialmente porque foi feito tudo em dois dias, um para abertura do processo licitatório, habilitação e outro julgamento das propostas (sem assinatura), conforme ID 32765831, pp. 06 e seguintes, bem como ID 32765853, pág. 9, indicando o descumprimento do princípio da legalidade e da impessoalidade administrativas.

Ademais, houve descumprimento aos artigos 3º, §1º, 32, §5º e 21, I, II e III, todos da Lei nº 8.666/93 .

Portanto, diante de tais irregularidades, concluo que se tratou de ato flagrantemente ilícito o procedimento licitatório nº 18/2007, com descumprimento do artigo 10, VIII, segunda parte, bem como artigo 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92, em razão da fraude no procedimento licitatório e descumprimento do princípio da legalidade e moralidade, já que direcionou contratação pública para beneficiar determinada empresa.

Postas essas questões, passo às dosagens das penas.



Consoante o artigo 12, da Lei de Improbidade, tratando-se de violação do disposto no artigo 10, I, da referida lei, deve ser aplicado ao caso em tela o inciso II, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: ([Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009](#)).

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;



Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fixação da penalidade decorrente da Lei de Improbidade Administrativa deve estar pautada na razoabilidade/proporcionalidade das penas impostas.

Pois bem. No caso dos autos, urge esclarecer que não houve prova de prejuízo ao erário por conta da ação do réu.

Porém, a prova da fraude e da ilicitude é evidente.

Outrossim, por se tratar de pessoa que exerceu cargo público de Prefeito Municipal à época dos fatos, de quem se esperava o cumprimento de seus atos, não poderia ter permitido, no nosso sentir, que, sob sua responsabilidade, se dispensasse licitação em benefício de empresa particular.

Assim, entendo ser suficiente para a repressão do ilícito civil a aplicação de **suspensão dos direitos políticos por 5 anos, pagamento de multa civil de até 5 vezes o valor da remuneração percebida**



pelo agente à época da liquidação e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos.

Quanto à pena de perda da função pública, urge esclarecer que o fato ocorreu na época em que o réu era Prefeito Municipal e portanto, atualmente, não há como mais impô-la, pois não exerce o réu cargo ou função pública (pelo que consta dos autos).

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **IMPOR** ao réu **JOSÉ RICARDO DE MELO** as penas de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de 5 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época do cumprimento de sentença e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais.



Sem honorários, por serem incabíveis.

P.R.I..

Patrocínio, 06.01.2020, em razão de excesso de trabalho ao qual não dei causa.

PEDRO MARCOS BEGATTI

Juiz de Direito

